

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECOUSSAU TILKIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“**DTLAW**”), **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS** (“**MAAF**”), **ANA MARIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO** (“**ANA MARIA**”), e **ROBERTA DECOUSSAU TILKIAN** (“**ROBERTA**”), devidamente qualificadas nos instrumentos de mandato anexos (**doc. 01**), vêm, por seus advogados, nos termos dos artigos 186, 249, 927 e 942, do Código Civil, e dos artigos 6º, incisos I e VI, 7º, § único, 8º, 10º, 12, 14, 20, inciso I e § 1º, 25, §1º, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ajuizar, sob o rito ordinário, a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

contra **TECPRO – TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO LTDA.** (“**TECPRO**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.290.945/0001-83, com sede na Av. Gupe, n.º 10.767, Galpões 5 e 6, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-120, consoante as seguintes razões.

“Blindagem é coisa séria, por isso não corra riscos. Ao procurar uma blindadora, é claro que o principal motivo é a proteção, mas mesmo sem saber você (pode) se expor a riscos como se não estivesse em um carro blindado.”

Frase extraída do *website* da ré TECPRO (n.g.) (doc. 02)¹.

I – OBJETO DA AÇÃO.

1. A presente demanda visa proteger vidas e impedir que uma fatalidade assuma proporções irreparáveis, em consequência de reprovável e irresponsável conduta da ré TECPRO que, ao arrepio da lei e das boas práticas de mercado, comercializou e instalou, nos carros das Autoras, vidros blindados comprovadamente **suscetíveis a perfurações por armas de fogo, de composição divergente daquela aprovada pelo Exército Brasileiro, cuja comercialização, inclusive, foi suspensa no país pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.**

2. Conforme será demonstrado, as Autoras, por aproximadamente dois anos, foram enganadas pela ré TECPRO quanto à segurança dos vidros instalados. Somente meses atrás, com a efetiva ciência pelas Autoras do Inquérito Civil (n.º 14.161.1353/2012) (sigilo revogado em 03/01/2014), em trâmite perante a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, foi possível aferir a imprestabilidade dos vidros vendidos. Vejamos.

II – FATOS.

3. As Autoras, com o objetivo de garantir sua segurança e de suas famílias, contrataram, entre os anos de 2011 e 2012, a ré TECPRO para realizar serviços de blindagem de seus veículos e investiram relevante quantia para tanto, conforme detalhado quadro abaixo (docs. 03/06):

¹ <http://tecpro.com.br/introducao/>

Autora	Data	Veículo	Blindagem	Vidros	Valor
DTLAW	15.09.2011	Land Rover Range Rover Sport 2011/11	Norma NIJ Nível III-A 21mm	TecPro Serglass	R\$ 45.000,00
MAAF	19.01.2012	Land Rover Discovery 4 HSE 2010/11	Norma NIJ Nível III-A 21mm	TecPro Serglass	R\$ 45.000,00
ANA MARIA	22.08.2012	Volkswagen Jetta Variant 2012/12	Norma NIJ Nível III-A 21mm	TecPro Serglass	R\$ 42.000,00
ROBERTA	19.04.2011	Volkswagen Tiguan 2011/11	Norma NIJ Nível III-A 21mm	TecPro Serglass	R\$ 40.000,00

4. Os veículos das Autoras foram equipados pela Ré com vidros blindados nível III-A (21mm), de marca TECPRO, fabricados pela empresa SERGLASS VIDROS BLINDADOS LTDA. (“SERGLASS”).

5. Ocorre que, tempos depois da entrega dos veículos, o sócio da coautora DTLAW, Dr. RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (“RUBENS”), soube por terceiros que os vidros vendidos pela ré TECPRO eram vulneráveis, pois, além de estarem em desacordo com a documentação aprovada pelo Exército Brasileiro, haviam sido reprovados em testes balísticos.

6. A ABRABLIN – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BLINDAGENS confirmou ao Dr. RUBENS (em meados de outubro de 2012), que os componentes utilizados nos vidros comercializados pela ré TECPRO, em parceria com a SERGLASS, estavam em desacordo com o Relatório Técnico Experimental (“ReTEx”), emitido pelo Centro de Avaliação do Exército Brasileiro (“CAEx”), documento necessário para comercializar vidros blindados, nos termos do Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, e do Regulamento Para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Tal irregularidade ensejou a suspensão da empresa SERGLASS dos quadros de associados da ABRABLIN.

7. Os próprios Certificados emitidos pela ré TECPRO indicam que os vidros vendidos não estavam em conformidade com a norma de regência (NIJ) para a validação de tais produtos no país, a ABNT-NBR 15000:2005.

8. A partir de então (e até hoje), um legítimo sentimento de medo e insegurança tomou conta das Autoras, porquanto investiram expressivo valor na blindagem de seus veículos em busca de proteção, e lamentavelmente receberam produtos insuscetíveis de lhes proporcionar a tranquilidade buscada.

9. Assim, as Autoras procuraram a Ré a fim de que fossem tomadas imediatas e urgentes providências para a necessária substituição dos vidros, haja vista que estão em risco as vidas de todos aqueles que utilizam os veículos diariamente. As tratativas foram objeto de notificações, mas a Ré negou-se a promover a troca dos vidros das Autoras (**doc. 07**).

10. Há mais. Em 9 de setembro de 2013, por volta das 22:00h, o Sr. FABIO VISCARDI, sócio da Ré, enviou mensagem ao celular do Dr. RUBENS informando que utilizaria um dos vidros do carro da coautora ANA MARIA (que seria trocado na garantia por defeito de fabricação) para a realização de teste balístico na presença de um Tabelião, bem como confirmou a presença do próprio Dr. RUBENS para acompanhar aludido teste (**doc. 08**).

11. No entanto, por motivos até o momento inexplicados, o Sr. FABIO VISCARDI, após retirar o vidro do carro da coautora ANA MARIA, simplesmente informou ao Dr. RUBENS que este não mais poderia acompanhar o citado teste balístico (?!). Não obstante, as Autoras diligenciaram e obtiveram certidão da Ata Notarial lavrada pelo Tabelião de Notas de Campo Limpo Paulista/SP, a pedido do Sr. FABIO VISCARDI, na qual restou comprovado **que todos os vidros submetidos ao teste**

balístico foram perfurados pelos disparos de armas de fogo! (doc. 09).

12. Indignadas, as Autoras procuraram o Ministério Público e foram informadas de que já estava em curso inquérito civil perante a Promotoria de Justiça do Consumidor², instaurado contra a fabricante SERGLASS desde junho/2012, justamente para apurar a ineficiência dos vidros denunciada na presente ação (**doc. 10**).

13. Em referido inquérito, estão entranhados outros laudos de testes balísticos realizados com vidros da Ré e da SERGLASS – de 21mm, **os mesmos instalados pela Ré nos veículos das Autoras** –, reprovando-os **em razão da transfixação sofrida e diversas irregularidades do Relatório Técnico Experimental (“ReTEEx”) n.º 2210/07.**

14. Prova inequívoca disso foi o ensaio balístico realizado em 10 de maio de 2013, pelo próprio Exército Brasileiro a pedido da Promotoria de Justiça do Consumidor, que concluiu que os vidros blindados da SERGLASS não apresentam desempenho balístico satisfatório quando comparados ao produto aprovado e descrito no ReTEEx n.º 2210/07 (**doc. 11**).

15. Em decorrência, em 17 de junho de 2013, o **GENERAL DE BRIGADA WALDEMAR BARROSO MAGNO NETO**, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, determinou a suspensão temporária da *“fabricação e comercialização dos produtos relacionados com o RETEX 2210/07, apostilados no Título de Registro da empresa SER GLASS, como medida cautelar, até que seja dada solução final ao Processo Administrativo sancionador a que responde a empresa”* (fls. 822/824 e 832/839, do Inquérito Civil) (**doc. 12**).

² Autos n.º 14.161.1353/2012-5.

16. Saltam aos olhos outros elementos inseridos na investigação realizada pelo Ministério Público que levam a crer que a empresa SERGLASS teria exercido influência sobre membros do Exército Brasileiro para aprovação de seus vidros. Dentre esses, destaca-se: **(i)** o fato de alguns Oficiais das Forças Armadas, trajando bonés e camisetas da SERGLASS, terem comparecido ao Camarote desta na 6ª Etapa da *Stock Car* do Rio de Janeiro; e, **(ii)** o estranho fato de o então Capitão responsável pela inspeção visual e balística do ReTEx n.º 2210/07 ter sido pago pela SERGLASS para representá-la, na condição de técnico, em um dos testes balísticos realizados, tendo, inclusive, tentado invalidar aludido teste (**doc. 13**).

17. Ademais, instaurou-se Inquérito Policial sob o n.º 0423/2012 perante a 1ª Delegacia de Polícia do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Divisão de Investigações Sobre Infrações Contra o Consumidor “[...] para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, tendo em vista que os vidros blindados fabricados pela empresa ‘S.E.R. GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA.’, com espessura de 21mm, estariam em desconformidade com as normas técnicas vigente (SIC), colocando em risco os consumidores finais.” (**doc. 14**).

18. Diante de tamanhas irregularidades, aumentou a angústia das Autoras. Não foi por outro motivo que: **(i)** a coautora DTLAW protocolou pedido de informações junto ao Exército Brasileiro, ainda não respondido; **(ii)** as Autoras protocolaram, em 19 de dezembro de 2013, Representação contra a ré TECPRO e a empresa SERGLASS perante o Ministério Público do Consumidor, a qual foi juntada e processada nos mesmos autos do já mencionado inquérito civil; e **(iii)** mais uma vez, as Autoras pediram à ré TECPRO que resolvesse o impasse amigavelmente. Por outro lado, mesmo em se tratando da segurança de seus clientes, a Ré ficou-se inerte e sequer se prestou a responder a última missiva a ela enviada pelas Autoras (**docs. 15/17**).

19. Aliás, se por um lado a ré TECPRO foge às suas responsabilidades e ignora os sucessivos pedidos das Autoras, de outro, ciente dos graves problemas com os vidros da SERGLASS, optou por recentemente ajuizar ação de rescisão contratual contra essa empresa (5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, processo n.º 4012702-13.2013.8.26.0564 - processo eletrônico), a fim de obter desta última a troca, em garantia (por delaminação, bolhas e distorções), de vidros de apenas 4 (quatro) veículos por elas blindados em parceria, num universo de nada menos que **533 (quinhentos e trinta e três) clientes**, inclusive as Autoras (**doc. 18**).

20. Tal situação reforça a ideia de que a ré TECPRO, até onde pôde, agiu “de mãos dadas” com a fabricante SERGLASS para não dar conhecimento acerca da periculosidade do seu produto às autoridades competentes e aos consumidores, violando pois o dever inserto no artigo 10, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Acresça-se que a proximidade das empresas era tal que foi a SERGLASS quem patrocinou um dos caprichos do Sr. FABIO VISCARDI, sócio administrador da ré TECPRO, qual seja, a participação deste na temporada de corrida automobilística Porsche Cup, cujo valor por corrida ultrapassa a monta de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) (**doc. 19**).

21. Diante da renitência da ré TECPRO em providenciar a imediata substituição dos vidros imprestáveis vendidos, alternativa não restou às Autoras senão a de agora socorrerem-se do Poder Judiciário, a fim de compelir a Ré à imediata substituição dos vidros instalados em seus veículos, assim como a pagar indenização por inquestionáveis danos morais causados.

III – DIREITO.

III.1 – DEFEITO DO PRODUTO: OS VIDROS “BLINDADOS” SÃO IMPRESTÁVEIS PARA A FINALIDADE DESTINADA.

22. Consoante as inequívocas provas carreadas aos autos pelas Autoras, os vidros blindados instalados pela ré TECPRO colocam em risco a vida e a segurança das Autoras consumidoras³, sendo de rigor a sua substituição, especialmente porque referidos vidros ainda estão cobertos por garantia.

23. Excelência, é flagrante, na hipótese dos autos, o descumprimento dos artigos 6º, incisos I e VI, 8º, 10º, 12, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vez que há evidentes e inequívocos riscos à segurança e à vida das Autoras⁴.

24. Por força do princípio da boa-fé objetiva, as obrigações da Ré são de resultado e ela somente poderia laborar com qualidade. Os consumidores de veículos blindados têm a justa expectativa de que os produtos adquiridos forneçam a segurança e qualidade esperadas⁵.

³ “[...] vício oculto é aquele defeito cuja existência nenhuma circunstância pode revelar, senão mediante exames e testes. É o vício que desvaloriza a coisa ou torna-a impréstável ao uso a que se destina. Como é comum na doutrina, tal vício é o chamado de redibitório, pois confere à parte prejudicada o direito de redibir, ou seja, rescindir o contrato, devolvendo a coisa e recebendo do vendedor a quantia paga.” (SIMÃO, José Fernando. Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2003, p. 62)

⁴ “O inciso I do art. 6.º assegura um direito de proteção ‘da vida, saúde e segurança’, o mais básico e mais importante dos direitos do consumidor, ainda mais tendo em vista que nossa sociedade é uma sociedade de riscos, muitos produtos, muitos serviços e mesmo práticas comerciais são efetivamente perigosos e danosos para os consumidores. Este direito básico é desenvolvido nos arts. 8.º a 17 do CDC, no que Antonio Herman Benjamin denomina de *teoria da qualidade*, qualidade segurança, mas também qualidade adequação dos produtos a seu uso esperado na sociedade de consumo [...]”. (BENJAMIN, Antonio Herman V. *et alii*. Manual de direito do consumidor. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 70)

⁵ “Em matéria de proteção da saúde e segurança dos consumidores vige a noção geral da expectativa legítima. Isto é, a ideia de que os produtos e serviços colocados no mercado devem atender as expectativas de segurança que deles legitimamente se espera. As expectativas são legítimas quando, confrontadas com o estágio técnico e as condições econômicas da época, mostram-se plausíveis, justificadas e reais. É basicamente o desvio deste parâmetro que transforma a periculosidade inerente de um produto ou serviço em periculosidade adquirida.” (BENJAMIN, Antonio Herman V. *op. cit.*, p. 156)

25. Os vidros instalados nos veículos das Autoras **não possuem a proteção balística esperada de nível III-A**, regulamentada pelo Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, do “Regulamento Para a Fiscalização de Produtos Controlados” (R-105) e norma técnica “ABNT-NBR 15000:2005”, assim como o “Relatório Técnico Experimental” (“ReTEEx”) n.º 2210/07, referente aos vidros de 21mm. Não é por outro motivo que sua fabricação foi suspensa pelo Exército Brasileiro.

26. Frise-se que, desde o primeiro momento em que as Autoras souberam do defeito dos vidros, elas entraram em contato com a ré TECPRO, dentro do interregno legal para solicitar providências, confiando na possibilidade de solucionar o problema amigavelmente.

27. Nem mesmo após a revogação do sigilo do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público contra a SERGLASS, no qual existem provas irrefutáveis acerca da transfixação dos vidros blindados, a ré TECPRO se dignou cumprir suas obrigações legais, sendo incontestáveis a sua má-fé ao proceder de forma contrária à lei e o seu descaso com a vida e segurança de seus clientes.

28. É imperioso ressaltar que a Ré é **responsável objetivamente**⁶ pelos vidros vendidos e instalados nos veículos das Autoras, nos moldes dos artigos 7º, § único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 942, do Código Civil.

⁶ “Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às regras técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 473)

29. No presente caso, também há inequívoca inversão do ônus da prova, dada a incapacidade técnica das Autoras para aferirem a qualidade da blindagem, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por força disso, ainda que o presente feito esteja instruído com vasto conjunto probatório, incumbirá à Ré, se assim desejar, arcar com os ônus pertinentes à produção da prova de seu direito⁷.

30. Assim, as Autoras requerem a condenação da Ré na obrigação de fazer consistente na substituição de todos os vidros blindados instalados em seus carros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à custa da TECPRO, os quais deverão ser fornecidos por qualquer das empresas idôneas abaixo indicadas – **por óbvio e por tudo o que foi demonstrado, nunca pela SERGLASS** –, todas filiadas à ABRABLIN, nos termos do artigo 20, inciso I e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 249, do Código Civil.

III.2 – DANOS MORAIS.

31. O grave e insanável defeito dos vidros vendidos pela TECPRO vem, há tempos, causando medo, temor e insegurança às Autoras, que pagaram elevado preço em busca de proteção mas, pela imprestabilidade dos vidros vendidos, continuam desprotegidas.

32. São facilmente verificáveis a preocupação, aflição e sofrimento experimentados pelas Autoras em razão da irresponsabilidade da Ré, que prestou serviço precário, colocando em risco a vida de todos aqueles que

⁷ “Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de serviço de blindagem de veículo prestado indevidamente. Inversão do ônus da prova pelo juízo a quo e imposição do pagamento dos honorários do perito à ré. Insurgência. Caso em que, ao contrário do alegado pela ré, o autor requereu a inversão do ônus da prova. Autor que, apesar de não ser economicamente hipossuficiente, o é em relação aos conhecimentos técnicos do serviço de blindagem prestado pela ré. Inversão do ônus da prova mantida, com ressalva de que não gera ela a obrigação de pagamento dos honorários provisórios do perito pela ré, devendo a requerida, porém, arcar com as consequências da não produção da prova por falta de pagamento dessa verba. Agravo parcialmente provido, com observação.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento n.º 0228611-62.2012.8.26.0000, Rel. Morais Pucci, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2013).

utilizam os veículos, tratando-se, a toda evidência, **de dano moral in re ipsa**, o qual prescinde de provas.

33. É evidente que as AUTORAS padecem de grave abalo moral, porquanto diariamente convivem com a incerteza de estarem ou não protegidas em seus veículos numa eventual intercorrência nas violentas ruas de São Paulo.

34. Aliás, recentes notícias dão conta que a procura por veículos blindados na capital triplicou no último ano, justamente em razão da ascensão da criminalidade (**doc. 20**).

35. Vale lembrar que pessoas jurídicas também sofrem dano moral. A Súmula 227, do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, estabelece que “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”. *In casu*, as coautoras DTLAW e MAAF blindaram seus veículos com a finalidade de proteger seus respectivos utentes, quer sejam seus sócios, quer sejam seus familiares.

36. Nesse sentido, o **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** julgou caso análogo:

“Indenizatória de Danos Materiais e Morais – **RESPONSABILIDADE CIVIL**. Prestação de serviço. **Blindagem de veículo**. Trinca em vidro que se manifestou em duas oportunidades. Prova pericial que não excluiu a possibilidade de vício na prestação do serviço. Hipóteses outras, também indicadas no laudo, que não permite a exclusão da responsabilidade da demandada, que não comprovou ter o vício origem na má utilização do veículo. **Relação de consumo**. Hipossuficiência técnica do consumidor que autorizava a solução do conflito em seu benefício’. **DANO MORAL. Agravo moral ante o defeito na prestação do serviço gerador de insegurança e sofrimento do usuário do veículo precariamente blindado. Sentença mantida. Recurso desprovido.**” (TJ/SP, Apelação n.º 0243541-84.2009.8.26.0002, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 25/04/2012).

37. Em seu voto, o **EMINENTE DESEMBARGADOR FLÁVIO CUNHA DA SILVA**, além de consignar que havia justa expectativa de que a empresa blindadora laborasse com perfeição por se tratar de obrigação de resultado, afirmou que: **“É possível imaginar a preocupação, aflição, sofrimento e para alguns até mesmo pânico ao dirigir veículo precariamente blindado. A DOR PSÍQUICA NÃO É RETÓRICA, É REAL.”**

38. Assim, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição, e dos artigos 186 e 927, do Código Civil, a Ré deverá ser condenada a arcar com indenização pelos danos morais causados às Autoras, em quantia razoável a ser arbitrada por Vossa Excelência, que deverá ser suficiente para compensar a dor sofrida pelas Autoras, bem assim desestimular novas práticas irresponsáveis pela Ré⁸.

IV – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

39. A concessão de tutela antecipada no presente caso é medida de rigor a ser deferida ante a presença da **prova inequívoca do direito das Autoras, verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável: perfuração dos vidros blindados, os quais são comprovadamente imprestáveis para a finalidade a que se destinam e colocam em risco a vida das Autoras.**

⁸ “[...] a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena. É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão.” (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.708)

40. Conforme exposto, está documentalmente provado, no âmbito do inquérito civil e na ata notarial lavrada a mando da própria ré TECPRO, que os vidros instalados nos veículos das Autoras estão sujeitos à transfixação por projéteis. A saber:

- (i) **Relatório de Ensaio Balístico elaborado pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) em 17/09/2012 a pedido da ABRABLIN (fls. 292/307 – Inquérito Civil):** Referido ensaio foi realizado no âmbito de inquérito disciplinar instaurado pela Comissão de Ética da Associação Brasileira de Blindagem – ABRABLIN contra a empresa SERGLASS. Houve rompimento dos dois vidros examinados e atestou-se que **“o corpo de prova testado não atende as especificações previstas na NBR 15000 Nível III-A para o calibre .44 Rem Magnum.”** (fl. 295); (doc. 21)
- (ii) **Audiência realizada em 31/10/2012 na Promotoria de Justiça do Consumidor (fls. 420/422 – Inquérito Civil):** Nesta audiência, o representante da Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC esclareceu que **“[...] a amostra apresentada foi reprovada, porque não atende as especificações previstas na NBR 15000 Nível III-A para o calibre .44 Rem Magnum.”** (fl. 420) e que **“[...] mesmo que não houvesse a transfixação do disparo, a amostra estaria reprovada, porque permitiu, já no primeiro disparo, que fragmentos do vidro fossem expelidos, o que poderia atingir os olhos do consumidor e causar-lhe ferimentos graves.”** (fl. 421); (doc. 22)
- (iii) **Ensaio Balístico realizado pela Companhia Brasileira de Cartuchos em 15/03/2013 a pedido da Promotoria de Justiça do Consumidor (fls. 627/667 – Inquérito Civil):** Referido ensaio foi realizado no âmbito do Inquérito Civil inicialmente instaurado contra a SERGLASS. Na ocasião, estiveram presentes os representantes da Ré, da SERGLASS, da ABRABLIN e do Exército Brasileiro. **Houve transfixação em 9 dos 12 vidros examinados;** (doc. 23)
- (iv) **Ensaio Balístico realizado na sede da empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. em 16/09/2013 a pedido da Ré TECPRO:** Referido ensaio foi solicitado pelo Sr. FABIO VISCARDI, sócio da ré TECPRO, que requisitou a presença de tabelião na ocasião para a lavratura de correspondente Ata Notarial. **Houve transfixação de todos os vidros blindados;** (doc. 09)
- (v) **Relatório elaborado pelo Exército Brasileiro em 10/05/2013 a pedido da Promotoria de Justiça do Consumidor (fls. 832/839 – Inquérito Civil):** Neste relatório o Exército Brasileiro concluiu, em suma, que os vidros blindados dos tipos BSS e TECPRO retirados da linha de produção da SERGLASS não possuem desempenho balístico

satisfatório quando comparados com o produto aprovado e descrito no ReTEx n.º 2210/07. **Houve transfixação dos vidros blindados;** (doc. 11) e,

- (vi) **Relatório elaborado pela ABRABLIN em 15/07/2013 a pedido da Promotoria de Justiça do Consumidor (fls. 844/906 – Inquérito Civil) para comentar o parecer da SERGLASS que tenta desqualificar o ensaio balístico elaborado pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC):** Neste relatório a ABRABLIN destaca que a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) é referência mundial em qualidade de munições e possui inegável credibilidade, assim como o parecer da SERGLASS possui erros conceituais primários e os argumentos apresentados não podem ser utilizados como justificativa para invalidar os resultados apresentados nos ensaios efetuados na CBC em 15/03/2013 (doc. 24).

41. Some-se, por fundamental, que em decorrência do defeito dos vidros fabricados e da irregularidade do Relatório Técnico Experimental (“ReTEx”) n.º 2210/07, **o Exército Brasileiro suspendeu a respectiva fabricação e a comercialização dos vidros em 17 de junho de 2013** (doc. 12).

42. Nesse contexto, o temor das Autoras e **o risco de vida não são apenas verossímeis, mas reais. Por conseguinte, há evidente periculum in mora, ante a possibilidade de as Autoras serem vítimas da violência de São Paulo a qualquer momento, mesmo tendo despendido vultosas quantias em busca de eficaz proteção em seu cotidiano.**

43. Assim, nos termos do artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 461, do Código de Processo Civil, deverá ser deferida a tutela específica, consistente na obrigação da Ré de substituir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os vidros instalados nos veículos das Autoras, os quais deverão ser fabricados por terceira empresa idônea e aprovada pela ABRABLIN, sob pena de crime de desobediência e multa a ser fixada por Vossa Excelência, que não deverá ser inferior a **R\$ 50.000,00**

(cinquenta mil reais) por dia de descumprimento do comando judicial liminarmente deferido.

44. As Autoras indicam abaixo empresas idôneas fabricantes de vidros blindados, todas detentoras da competente autorização do Exército Brasileiro e associadas à ABRABLIN, que deverão, sob escolha da ré TECPRO e à custa desta, fornecer os novos vidros no cumprimento da obrigação de substituição (**doc. 25**).

EMPRESA	ORÇAMENTOS PARA TROCA DOS VIDROS DAS AUTORAS
Glasshield Security Products Ltda. ("Glasshield")	R\$ 71.000,00
Supertec Equipamentos de Proteção Ltda. ("Protektor")	R\$ 71.660,00
Gepco Industria e Comércio Ltda. ("Gepco")	R\$ 74.035,00

45. A fim de garantir o efetivo cumprimento da ordem liminar e evitar que novas irresponsáveis condutas sejam praticadas pela Ré, as Autoras requerem seja deferido o acompanhamento da troca dos vidros por um engenheiro a ser indicado pela ABRABLIN, que já se manifestou favoravelmente a este pedido quando instada acerca desta possibilidade (**doc. 26**).

46. Por fim, caso Vossa Excelência entenda necessário, o que se admite apenas para argumentar, haja vista o patente direito consumerista das Autoras quanto à ordem de imediata substituição dos vidros, estas se comprometem a garantir o Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do deferimento da liminar.

V – PEDIDOS.

47. Ante o exposto, as Autoras requerem a concessão de tutela antecipada para que a Ré seja compelida a realizar, no prazo de até 15 (quinze) dias, a substituição dos vidros blindados, os quais deverão ser fabricados por uma das empresas idôneas indicadas no item “44” supra, sob pena de multa não inferior a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, desde já, comprometendo-se as Autoras, caso se faça necessário, a garantir o Juízo para o imediato cumprimento da obrigação.

48. Requerem a citação da Ré por carta com “A.R.”, para, em querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.

49. No mérito, as Autoras requerem a confirmação da tutela específica a ser deferida e a procedência da ação para condenar a Ré a cumprir obrigação de fazer consistente na substituição dos vidros blindados, assim como ao pagamento de indenização por danos morais em valor razoável a ser arbitrado com base no elevado critério de Vossa Excelência, que para tanto deverá levar em consideração o altíssimo valor pago pelas Autoras pelas blindagens de seus veículos, a ser devidamente corrigido a partir do seu arbitramento.

50. Na remota hipótese de a Ré descumprir a obrigação de fazer, fica desde já requerida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos equivalentes ao valor de mercado da substituição dos vidros, sem prejuízo da multa cabível, nos termos do artigo 461, §1º, do Código de Processo Civil e do dano moral devido.

51. Requerem, igualmente, a condenação da Ré ao pagamento das verbas de sucumbência, cujos honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

52. Ainda, as Autoras pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, dada sua hipossuficiência técnica. Sem prejuízo, requerem provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos representantes legais da Ré, sob pena de confesso, prova testemunhal, pericial e ulterior juntada de documentos.

53. Finalmente, as Autoras pedem, diante do interesse difuso e coletivo, seja expedido ofício à Douta **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR** (Dr. GILBERTO NONAKA), localizada na Rua Riachuelo, n.º 115, 1º andar, sala 130, Centro, São Paulo/SP, CEP 01007-904, para que, ciente da propositura desta lide, manifeste eventual interesse em aqui intervir, ou em adotar outras medidas para salvaguardar o interesse dos demais 529 (quinhentos e vinte e nove) consumidores atendidos pela Ré, que por certo correm o mesmo risco que as Autoras.

54. Por fim, requerem sejam as ulteriores intimações relativas aos presentes autos realizadas em nome do advogado **Rubens Decoussau Tilkian – OAB/SP 234.119**, com escritório na Av. Dr. Cardoso de Melo, n.º 1.955, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-005, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 236, § 1º, e 247, do Código de Processo Civil.

55. Dá-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

RUBENS DECOUSSAU TILKIAN
OAB/SP 234.119

AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
OAB/SP 155.406

ROL DE DOCUMENTOS	
Doc. 01	Procurações e documentos societários
Doc. 02	Frase Retirada do <i>site</i> da TECPRO
Doc. 03	Documentos da Blindagem DTLAW
Doc. 04	Documentos da Blindagem MAAF
Doc. 05	Documentos da Blindagem ANA MARIA
Doc. 06	Documentos da Blindagem ROBERTA
Doc. 07	Notificações e Contranotificações
Doc. 08	Mensagens de Celular trocadas com o Sr. FABIO VISCARDI
Doc. 09	Ata Notarial - Teste Balístico - 16.09.2013
Doc. 10	Cópias Principais - Inquérito Civil
Doc. 11	Ensaio balístico realizado em 10.05.2013 pelo Exército Brasileiro
Doc. 12	Suspensão do ReTEEx 2210.07
Doc. 13	Investigação realizada pelo Ministério Público – SER Glass e Exército Brasileiro
Doc. 14	Inquérito Policial SERGLASS
Doc. 15	Pedido de Informações Apresentado Perante o Exército Brasileiro
Doc. 16	Representação Apresentada Pelas Autoras Perante o Ministério Público
Doc. 17	Última Notificação Enviada pelas Autoras
Doc. 18	Ação Ajuizada pela TECPRO Contra a SERGLASS
Doc. 19	Fotos do Sr. FABIO VISCARDI na Porsche Cup
Doc. 20	Notícia – Número de Carros Blindados em SP Triplica em 2013
Doc. 21	Relatório de Ensaio Balístico elaborado pela CBC
Doc. 22	Audiência realizada em 31.10.2012 na Promotoria de Justiça do Consumidor
Doc. 23	Ensaio Balístico realizado pela CBC em 15.03.2013
Doc. 24	Relatório elaborado pela ABRABLIN em 15.07.2013
Doc. 25	Orçamentos
Doc. 26	E-mail ABRABLIN